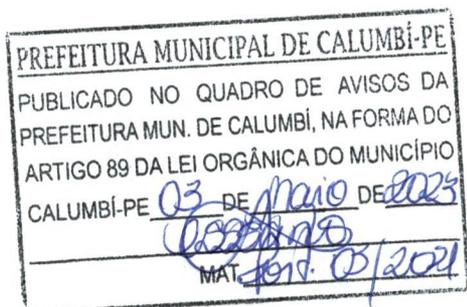


LEI Nº767/ 2023



EMENTA: REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Prefeitura Municipal de **CALUMBI** CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Seção I

Da definição.

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



Parágrafo I. Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

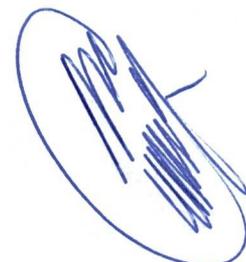
Parágrafo II. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e direitos sociais humanos.

Seção II

Dos princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º. Os benefícios devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;



VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma:

- I- Em espécie, com bens de consumo;
- II- Em pecúnia.

Parágrafo primeiro . A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo, após o atendimento e análise de critérios realizado por profissionais da assistência social.

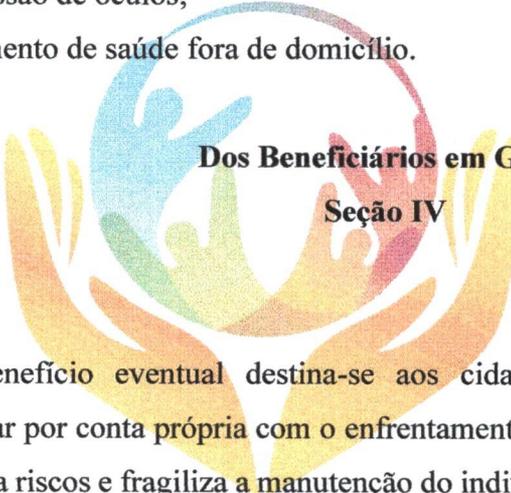
Parágrafo segundo - A análise socioeconômica será realizada por profissionais da assistência social, e o acompanhamento da família e/ou indivíduo beneficiário será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Calumbi.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:



- I- Concessão de medicamentos;
- II- Concessão de exames médicos;
- III- Concessão de órteses e próteses;
- IV- Alimentação e nutrição;
- V- Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;
- VI- Alimentação e nutrição;
- VII- - Saúde bucal;
- VIII- Concessão de óculos;
- IX- Tratamento de saúde fora de domicílio.



Dos Beneficiários em Geral

Seção IV

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).



Art. 6º. - O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao benefício eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

§ 1º Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda de meio salário-mínimo per capita.

§ 2º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar não superior a três salários-mínimos vigentes no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família.



CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

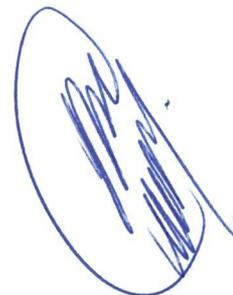
Art. 7º. No âmbito do município de Calumbi, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I- Auxílio natalidade;
- II- Auxílio por morte;
- III- Auxílio Transporte;
- IV- Aluguel social;
- V- Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- VI- Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

I) Concessão em Pecúnia:

a) Auxílio Natalidade;

II- Concessão em Prestação de Serviços:



a) Auxílio Funeral

III- Concessão em Bens de Consumo

a) Auxílio documentação Civil, CPF e 2ª via de documentos;

b) Auxílio Fotos 3x4 (para documento)

c) Cesta Básica de Alimentos;

d) pagamento de água e energia.

Seção II Da Documentação

Art. 8º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Art. 9º Para requerer Benefício Eventual, o indivíduo ou a família deverá apresentar a seguinte documentação original:

I - Carteira de Identidade (RG) ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III- Certidão de Nascimentos e ou CPF dos membros familiares que possuam idade inferior a 18 anos;

V- Carteira de Trabalho/profissional e comprovante de renda dos membros maiores de idade (igual ou superior a 18 anos).

VI- Certidão de óbito para requerer Auxílio Funeral.

Parágrafo primeiro – O Benefício em Pecúnia é um benefício provisório, pago em até no máximo 06 (seis) parcelas por ano. O valor da parcela pode ser variado a depender da necessidade do beneficiário, porém cada parcela não pode ser maior que o valor vigente



recebido pelo Programa Federal de Transferência de Renda-Bolsa Família.

Parágrafo segundo -No caso de natimorto (criança que já nasce morta) deverá ser apresentada o assento de natimorto lavrado pelo Cartório de Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento, sendo gratuito o registro e primeira via da certidão. No caso de criança que nasceu com vida e logo em seguida veio a óbito, haverá a necessidade de apresentar os 02 (dois) registros - de nascimento e de óbito.

Parágrafo terceiro -O indivíduo ou a família beneficiária deverá estar ou ser inserido (a) no Cadastro Único para Programas Social, onde responsável familiar ou membro requerente de qualquer um dos Benefícios de que trata esta Resolução, deverá prestar as informações necessárias para o preenchimento ou atualização cadastral - Cadastro Único e ou Prontuário na Unidade de Serviço referenciada à Assistência Social - onde constará a assinatura do requerente e do profissional responsável pelo atendimento.

- CADÚNICO e ser acompanhada pelos serviços socioassistenciais de referência territorial integrantes do SUAS no Município.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da definição

Prefeitura Municipal de **CALUMBI** CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 10º. O benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender às necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Art. 11º. O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Prefeitura Municipal de Calumbi
Pátio Ver. Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N - Calumbi-PE
CEP: 56.930-000 - Telefone: (87) 3845-1139
CNPJ: 10.279.107/0001-74



Das Formas de Concessão

Art. 12º. O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 13º. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir do sétimo mês de gestação. Para a concessão faz-se necessário que a gestante esteja em acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde do município, tendo que apresentar o Cartão de Gestante no requerimento do benefício com no mínimo sete consultas médicas.

§ 2º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

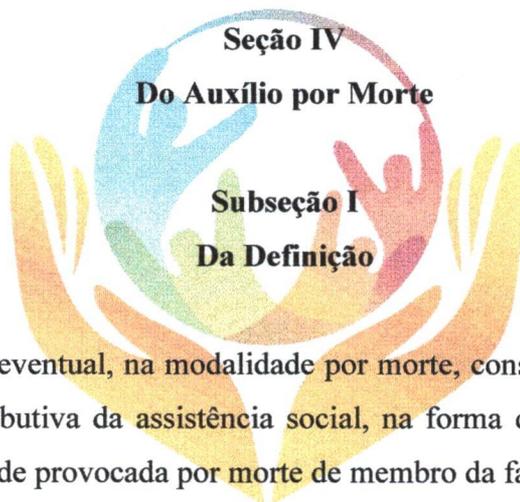
§ 3º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Calumbi e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 14º. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II- Comprovante de residência no Município de Calumbi, por meio de contas de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III- Comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV- Cópia do Número de Identificação Social (NIS) ou cópia do Cartão do Programa Bolsa Família, caso possua.
- V- Cartão de Gestante



Art. 15º. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 16º- Este auxílio atenderá, prioritariamente:

- I- as despesas de uma funerária, velório e sepultamento.

Prefeitura Municipal de
CALUMBI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 16º. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I- Uma urna funerária;
- II- Sepultamento;
- III- Guia de sepultamento e placa de identificação;

Prefeitura Municipal de Calumbi
Pátio Ver. Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N - Calumbi-PE
CEP: 56.930-000 - Telefone: (87) 3845-1139
CNPJ: 10.279.107/0001-74



- IV- Conservação do cadáver, se houver necessidade; e
- V- Translado nos casos que houver necessidade, conforme definido pela legislação do país.

Subseção III **Dos Critérios**

Art. 17º. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I- Que comprovarem residir no Município de Calumbi;

Art. 18º. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições ofertadas pelo município.

Art. 19º. O auxílio por morte deve ser ofertado pela Secretaria de assistência Social e pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, conforme seu funcionamento.

Subseção IV **Dos Documentos**

Prefeitura Municipal de
CALUMBI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 20º. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

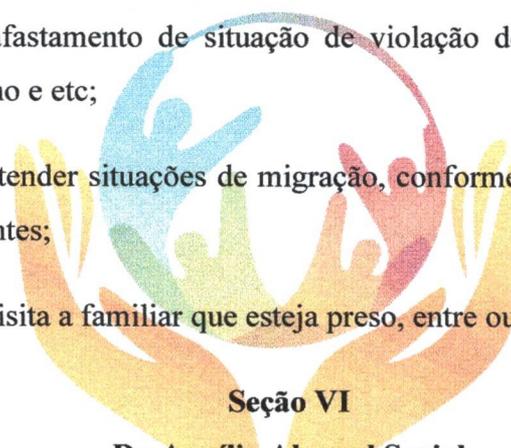
- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II- Comprovante de residência no Município de Calumbi, por meio de contas de água, luz, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- III- Comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV- Certidão de óbito e guia de sepultamento;
- VI- Documentos de identificação do de cujus, se houver.



Seção V

Do Auxílio Transporte

Art. 21º. O benefício transporte constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e/ou indivíduos e famílias residentes no município de Calumbi que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares;

- 
- I- Para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
 - II- Para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
 - III- Para visita a familiar que esteja preso, entre outras situações.

Seção VI

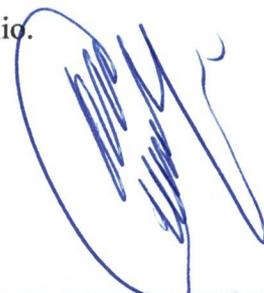
Do Auxílio Aluguel Social

Art. 22º O benefício aluguel social I se dará em razão da perda de moradia, mesmo que temporária, em decorrência de sinistro, emergência caracterizada por alteração intensa e grave das condições no município, decretada em razão de desastre reconhecido no Sistema Brasileiro de Desastres, com a devida recomendação da Comissão Municipal de Defesa Civil

§ 1º. O benefício aluguel social I poderá ser concedido por um período máximo de 180 (cento eoitenta) dias.

§ 2º. Caberá ao município a realização do credenciamento das unidades habitacionais que serão utilizadas para a concessão do benefício.

Art. 23º O benefício aluguel social II se dará em razão dos casos comprovados de violência doméstica, maus tratos e em caráter excepcional a pessoas sem domicílio.



§ 1º. O benefício aluguel social II poderá ser concedido excepcionalmente, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O benefício aluguel social II poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada.

Seção VII

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 24º. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir as famílias em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

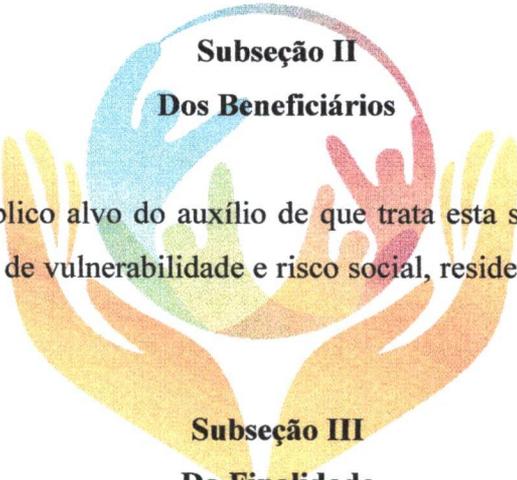
Art. 25º. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- Prefeitura Municipal de**
CALUMBI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II- Perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) Situações de familiares em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2) decisões desocupação de área de risco;
 - 3) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 26º. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Calumbi.

Subseção III
Da Finalidade

Art. 27º. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV
Forma de Concessão

Art.28º. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I- Cesta de alimentos;



- II- Carga de gás doméstico;
- III- Pagamento de água e energia.

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 29º. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I- Indicativos de violência contra crianças, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II- moradia que apresenta condições de risco;
- III- pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV- situação de extrema pobreza;
- V- famílias com indicativos de rupturas familiares;

§ 1º O usuário receberá o auxílio mediante relatórios substanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VIII

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade pública

Subseção I

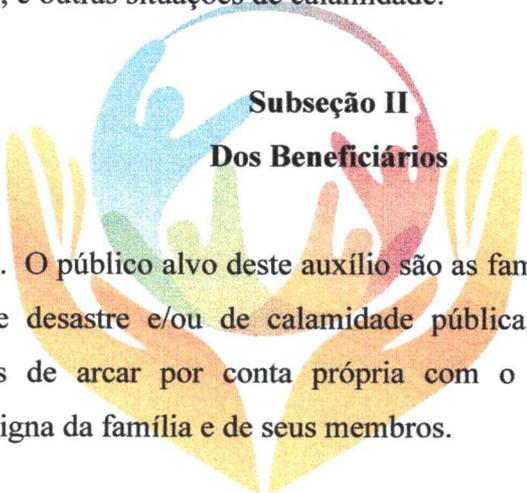
Definição

Art. 30º. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma



provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autoestima.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.



Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 31º. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Forma de Concessão

Prefeitura Municipal de
CALUMBI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 32º. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 33º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou CRAS do município



realizará todos os procedimentos necessários e concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II Da Equipe Profissional

Art.34º. A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º. Compete ao Município de Calumbi, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento através do PPA, LDO e LOA.

Art. 36º. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local permanente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art.37º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso nos benefícios eventuais estabelecimentos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ de salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art.38º. Responderá civil e penalmente quem utilizar aos benefícios eventuais para

fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esse lei.

Art.39º. Por serem considerados direitos socioassistenciais, e vedada a vinculação dos benefícios eventuais quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art.40º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

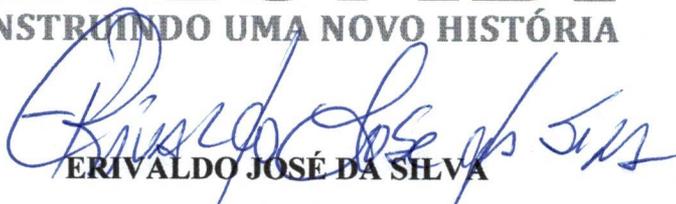
Art. 41º. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 42º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.43º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
CALUMBI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Gabinete do Prefeito, Calumbi/PE, 03 de maio de 2023.



ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
- Prefeito